

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itaquitinga será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no município o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Arts. 4º e 5º; bem como para criação do serviço a que se refere o Art. 6º, todos desta Lei.

TÍTULO II= DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que formulará a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e de atendimento à infância e à juventude no município de Itaquitina e fiscalizará a sua implementação pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível Municipal, Estadual e Federal, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II - exercer a fiscalização de execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e do Adolescentes;
- V - proceder o registro dos programas das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município de Itaquitina, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção e sócio-educativos destinados a Criança e Adolescentes, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;h

VI - regulamentar,organizar,coordenar,bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VII - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares,conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato,nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - fiscalizar a aplicação do percentual orçamentário estabelecido no Parágrafo Único do Art. 227, da Constituição do Estado de Pernambuco;

IX - realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Os programas e projetos,as competências e atividades do Conselho Municipal,serão custeadas por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Especial,Intitulado Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,a ser criado por Decreto.

§ 1º - O fundo Municipal instituído por este artigo será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será mantido por:

I - dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Itaquitanga,no mínimo,no valor de 1,0 %(um inteiro por cento) do seu orçamento geral,repassado mensalmente à proporção de 1/12(um doze avos);

II - transferências federais e estaduais;

III - doações de contribuintes,dedutíveis do Imposto de Renda,nos termos da Lei Federal nº 8069,de 13 de julho de 1990.

§ - 2º - O Conselho Municipal definido por esta Lei fixará critérios para utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será consultado,quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento ,anuais,quanto às doações e rubricas necessárias à execução dos objetivos deste Conselho.

Art. 12 - Os conselheiros ou qualquer pessoa,designada pelo Conselho Municipal poderão,para o exercício dos atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente,ter livre acesso a qualquer instalação da administração direta,indireta e/ou fundacional da Prefeitura Municipal de Itaquitanga,e de entidades não governamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO -Serão postos à disposição do Conselho Municipal ,vinculados à estrutura do gabinete do Prefeito,servidores públicos municipais necessários ao seu funcionamento.

Art.13 - Só farão jus ao recebimento de qualquer subvenção ao auxílio financeiro da municipalidade,previsto na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às crianças e adolescentes,as entidades civis que preencherem os requisitos estabelecidos pelos Arts. 90,91,92 e 94 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 e ao seguinte:

I - tratar-se de entidades civis sem fins lucrativos;

II - propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da criança e do Adolescente;

III - apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados,comprometendo-se, por força de convênio e prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,sempre que lhe s for solicitado;

IV - adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 -As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em regimento próprio,pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e os princípios firmados do que dispõe a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990,aprovado nas primeiras reuniões do Conselho e editado por Decreto do Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento Interno a ser elaborado,consagrará :

039: I - quorum de instalação,para reunião do Conselho,de metade mais 1(um) dos membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal;

II - estrutura organizacional assim disposta:

a) Pleno do Conselho;

b) Presidência e Vice-Presidência;

c) Secretaria Executiva,e;

d) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 12 (doze) membros, com mandato de dois (dois) anos, re-elegíveis, presidido por membro eleito dentre os Conselheiros por seus pares.

§ 1º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados na forma abaixo e nomeados pelo Prefeito do Município, deverá observar:

I - 04 (quatro) membros titulares, e seus respectivos suplentes serão representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (hum) membro titular, e seu respectivo suplente, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, enquanto representante do Poder Judiciário;

III - 01 (hum) membro titular, e seu respectivo suplente indicado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco;

IV - 06 (seis) membros titulares, e seus respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil, eleitos dentre seus integrantes conforme estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Serão previstas dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para seu funcionamento.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SESSÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 18 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a ser instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resolução a serem expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SESSÃO II - Dos Membros e Da Competência do Conselho

Art. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 20 - Para cada conselheiro haverá 02 (dois) suplentes

Art. 21 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelos atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069, de 13 julho de 1990.

SESSÃO III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - ser maior de 21 anos ;
- III - residir no município de Itaquitinga, e;
- IV - reconhecida experiência no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 23 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Crianças e Adolescente e coordenada por comissões especialmente designadas pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SESSÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção e idoneidade moral.

Art. 26 - Na qualidade de membros por mandato, os Conselheiros não sendo funcionários dos quadros da Administração Municipal, terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal.

Art. 27 - Da Lei Orçamentária Municipal constará previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SESSÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou corrupção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - tio e sobrinho;
- V - padastro ou madastra e enteado;
- VI - irmãos, e;
- VII - cunhados, durante o cunhadito.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Para início das atividades dos Conselhos, adotar-se-ão as seguintes medidas:

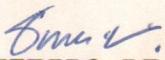
I - nos dez primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho paritário, composto de 06 (seis) membros, incluindo representantes de entidades não governamentais e governamentais, que se articularão para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da designação, ultimar todas as providências necessárias a dotar o Conselho de Infra-Estrutura para sua instalação e funcionamento.

Ê

II - entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tem por objetivo social a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para em dia, hora e local, previamente designados, tornados públicos mediante a publicação a editais, afixados em locais públicos e de fácil acesso, para promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares e suplentes para a composição do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado, com todos os seus membros nomeados, elegendo em sua sessão inaugural, seu Presidente e Vice-Presidente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA,
EM 15 DE JUNHO DE 1994.


SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO
-Prefeito-